DELIBERAÇÃO AC00 - 1071/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7209/2014/001
PROTOCOLO	: 1710104
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: IREU NATAL BARROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Verificada que a data da remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estipulado na norma regulamentar vigente à época, a sanção pecuniária merece ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ireu Natal Barros**, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e ordenador de despesas, à época, no sentido de reformar a Deliberação AC01 - G.JRPC - 1190/2015, para o fim de cancelar a multa que lhe foi aplicada, com a supressão dos itens III e IV do decisum.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC01 - G.JRPC - 1190/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 7209/2014, que julgou as 1ª, 2ª e parte da 3ª fase do Contrato n. 68/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, o Sr. Ireu Natal Barros, gestor e responsável, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A deliberação, ora guerreada, decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso interposto para excluir a penalidade que lhe foi imposta na referida deliberação.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instados a se manifestar, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Análise ANA – DFS – 29018/2018, entenderam pelo provimento do recurso interposto, para que seja excluída a multa aplicada em desfavor do recorrente.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 22804/2018, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A penalidade imposta ao recorrente na r. deliberação fundamentou-se na intempestividade da remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, que teria infringido o prazo estipulado na prescrição regulamentar pertinente.

Alega o recorrente, em síntese, que a intempestividade ocorreu por um lapso administrativo do setor responsável, salientando que o fato não causou prejuízo ao erário municipal.

Examinadas as peças que instruem os autos e analisadas as alegações apresentadas, verifica-se que a data da remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estipulado na norma regulamentar vigente à época, e que num provável equívoco foi apontada a intempestividade que fundamentou o acórdão prolatado.

Portanto, restando claro que foram observados os prazos regulamentares, o recurso merece prosperar e a reforma do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFS e o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ireu Natal Barros, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e ordenador de despesas, à época, no sentido de reformar a Deliberação AC01 - G.JRPC - 1190/2015, para o fim de cancelar a multa que lhe foi aplicada, com a supressão dos itens III e IV do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LLSS SETAC-KBV/ARP/dssm